



ESTADO DE ALAGOAS  
Poder Judiciário



DO ESTADO DE ALAGOAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA DA COMARCA DE APARECIDA – AL**

**DATA**

Recolhi nessa data

Em 18/05/2005

II Comunicação Distribuidora

PROCESSO CORREICIONADO  
ATO NORM. Nº 158 de 28 de Novembro de 2014.  
CORREÇÃO INTERNA 2014/2015 - JAN/2015  
Juiz da 6ª Vara Civil de Arapiraca/AL.  
Romulo Vasconcelos de Albuquerque  
Juiz de Direito

058.05.001037-6

**MARLI MARIA DA SILVA**, brasileira, casada, "do lar", residente e domiciliado no Sítio Lagoa Nova, 60, na zona rural de Arapiraca-AL, através de Defensor Público que esta subscreve, Dr. Othoniel Pinheiro Neto, inscrito na OAB-AL 6154 e com endereço profissional na avenida Rio Branco nº 109, Centro, nesta cidade, vem com o devido acato e respeito à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 171, II, e 186 do Código Civil e o art. 5º, V, da Constituição Federal, ajuizar a presente

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

em face do **BANCO BRADESCO**, localizado na rua do Imperador, 272, Centro, Maceió-AL, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

03  
X

## DOS FATOS

1. A Sra. Marli era a única e principal beneficiária do seguro deixado pelo seu marido: DPVAT;
2. Seu esposo Wellington Albuquerque da Silva, faleceu de acidente no dia 20 de janeiro de 2003;
3. Quando a requerente foi ao Banco para receber o referido seguro, descobriu que alguém tinha tirado o seguro no seu lugar;
4. Não sabendo o que aconteceu, e com pouca formação, vem recorrer ao judiciário para solucionar o impasse;



## DO DIREITO

O dano material e moral narrado há de ser indenizado.

O dano é caracterizado com a diminuição ou subtração de um bem jurídico. E o bem jurídico é constituído não só de haveres patrimoniais e econômicos, mas também de valores morais, quais sejam a honra, a vida, a saúde, o sofrimento, os sentimentos, a tristeza, o pesar diante da perda de um ente querido, a integridade física.

## DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL E MATERIAL.

Tema dos mais árduos é a da quantificação do dano moral. Hermenegildo de Barros, invocado por Pontes de Miranda, deixara acentuado que '*embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual se não encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentam*

 (in RTJ 57, págs. 789-790, voto do Min. Thompson Flores).

Esta mesma advertência é formulada por Wilson Melo da Silva ("O Dano Moral e sua Reparação", pág. 368, 2ª ed.), por Yussef Said Cahali, ob. cit., pág. 26, e pelo Des. Amílcar de Castro (Rev. Forense, vol. XCIII, pág. 528). A reparação faz-se, pois, através de uma compensação, via indireta do dinheiro.



ok  
AK

Nossos doutrinadores entendem ainda que:

*"A dificuldade oferecida à avaliação do dano, no caso concreto, não deve levar o Juiz a recusa à reparação, que caso de dúvida deve ser deferida pelo bom critério do magistrado" (Martinho Graces Neto, "in" Prática da responsabilidade Civil, p.42) (grifo nosso)*

No que se refere ao caráter de pena, Antônio Lindbergh C. Montenegro, em sua obra Ressarcimento de Danos, acentua-o da seguinte forma:

*"Embora a reparação do dano moral apareça como uma idéia incluída entre as tendências do Direito Civil moderno, indisfarçável é o seu caráter exemplar, expiatório (...) A soma em dinheiro paga pelo agente é para que ele sinta de alguma maneira o mal que praticou" (grifo nosso)*

Deste modo, tocante a indenização, que será pecuniária, visa minorar a dor proveniente do dano sofrido, com o fito de superá-lo. Com muita propriedade, extrai-se da Obra da Professora Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 7º vol. que:

*"A reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do Jus vindictae, visto que ele ofenderia os princípios do exercício da coexistência e da paz social. A reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela supereminência de sensações positivas, de alegria, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, como já dissemos, uma reparação do dano moral, pela compensação da dor com alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos" (grifo nosso)*

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sua Quarta Turma, em acórdão da lavra do eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo, decidiu no REsp 153512, que a indenização por danos morais não pode tomar por parâmetros a Lei de Imprensa, e sim, a Constituição Federal, que estabelece um sistema geral de indenização por tais danos. Decidiu o ministro que a fixação dos valores a ser pagos pelo Requerido, fica a cargo do órgão julgador, não podendo se deter aos pré-fixados na Lei de Imprensa: "Segundo se tem assinalado, a vigente Constituição, ao prever

*indenização por dano moral por ofensa à honra, pôs fim à responsabilidade tarifada prevista na referida lei especial, que previa um sistema estanque, fechado, de reparabilidade dos danos praticados pela imprensa".*

O STJ em decisão da lavra do eminentíssimo ministro CARLOS ALBERTO MEZES DIREITO, julgou processo análogo (REsp nº.153459), com a diferença de que neste caso o Autor da demanda teve seu carro apreendido indevidamente por apenas 01 (uma) hora. A indenização pelos danos morais foi fixada em R\$ 30.000,00, acrescentando o Ministro que o valor correspondente a cerca de 267 salários mínimos não é exagerado nem anormal.

O juiz, ao apreciar o caso concreto submetido à exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que as regras do direito podem se revestir de flexibilidade, para dar à cada um o que é seu.

Deve ser considerado, nos critérios para a fixação da indenização, que a Requerida é uma famosa escola da cidade e que o Autor é apenas uma criança.

Assim, a penalização haverá de ser suficientemente pesada (40 salários mínimos), à ponto de inibir futuras reincidências.

Ademais, diante do desaforo sofrido, esta é uma indenização pequena.

## JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CASO

Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE TALÕES DE CHEQUE EM BENEFÍCIO DE FALSÁRIO USANDO NOME E DOCUMENTO DE PESSOA IDÔNEA. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos dos artigos 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
2. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão nesta Corte da aludida quantificação. Precedentes.
3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano, decorrente de falha administrativa do banco-recorrente, consistindo em abertura de conta e fornecimento de talões de cheques em benefício de falsário que usa nome e documentos de pessoa idônea, bem como a incúria do recorrente em não providenciar, como devia, a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, prolongando com isso os

06  
A

dissabores suportados por ele, devem ser considerados, na fixação do quantum reparatório, os necessários critérios de moderação e de razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Turma.

4. Considerados os referidos princípios estimatórios e as peculiaridades do caso em questão, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 556214 Data da decisão:  
07/12/2004 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI)



Ementa DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. FURTO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. NEGLIGÊNCIA DA CEF. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DITADAS PELO BANCO CENTRAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA AUTORA.

1. O Código do Consumidor, art. 3º, § 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.

2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela CEF, decorrente do vinculum in juris, no caso, por conduta negligente do seu preposto que, ao proceder à abertura de conta corrente em nome do autor, não cuidou de observar as determinações do Banco Central, de modo a conferir os originais dos documentos apresentados e diligenciar acerca da veracidade das informações prestadas.

3. Resta configurado o dano moral, se, a partir da devolução indevida de cheques, o autor veio a sofrer constrangimentos ou aborrecimentos decorrentes de conduta a qual não deu causa, restando seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito.

4. O fato de ter sido o dano moral concedido em patamar inferior ao pleiteado não conduz à conclusão de que o autor restou vencido em parte considerável do pedido, razão por que não há se falar em sucumbência réciproca.

5. Apelação da CEF improvida.

6. Recurso adesivo do autor provido.

(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 200138000326546 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

## DO REQUERIMENTO

Com supedâneo nas razões supra-invocadas, a autora conclama:

07  
A

- a) os benefícios da justiça gratuita, uma vez que se declara pobre no sentido jurídico do termo, consoante declaração anexa;
- b) seja citado o requerido, para contestar a presente ação, tudo sob as cautelas de praxe, e, sob pena de confissão e revelia, caso não logre êxito na fase conciliatória;
- c) seja designada audiência de instrução e julgamento;
- d) seja ao Banco obrigado a pagar o referido seguro;
- e) finalmente, requer, seja julgada procedente para condená-la a pagar ao Autor a importância de 60 (sessenta) salários mínimos como indenização pelos danos morais;

Protesta pela produção de prova documental, testemunhal e pericial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

Pede deferimento.

Arapiraca, 30 de abril de 2005.

  
**Othoniel Pinheiro Neto**  
 Defensor Público

